

PROJETO DE LEI Nº 035/2026

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TRÊS FORQUILHAS.**

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRES FORQUILHAS/RS, no uso de suas atribuições legais resolve aprovar a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Três Forquilhas.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, padrão de vencimento representado por referência numérica ou símbolo, descrição das competências, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais ou especiais para o provimento.

§ 1º A lei criará os cargos em número certo.

§ 2º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos da competência funcional de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Art. 5º A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado conforme a natureza e a complexidade de cada cargo, mediante metodologia que permita avaliar o conhecimento teórico e prático das atribuições do cargo, bem como as habilidades e as atitudes exigidas para o exercício da função.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão serão criados por lei, observada a iniciativa privativa de cada caso, com a definição de competências exclusivamente para o exercício de chefia, direção e assessoramento.

Art. 6º Função de confiança é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observadas as competências funcionais exigidas para o seu exercício.

Parágrafo único. Considera-se a expressão função gratificada equivalente a função de confiança para todos os fins legais.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 7º Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI – reversão;

Art. 8º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da Lei;
- II - ter idade mínima de 18 anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- gozar de boa saúde física e mental, comprovada por exame médico atestado por médico oficial do Município;
- V - Não ter sido demitido a bem do serviço público, nos cinco anos anteriores a publicação desta Lei;
- VI - ter atendido às condições especiais prescritas em Lei para determinados cargos e carreiras.

Seção II - Da Nomeação

Art. 9º A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo
- II - em comissão, quando se tratar de cargo de chefia, direção ou assessoramento que, em virtude de Lei assim deva ser provido.

Art. 10 A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso público.

Subseção I - Do Concurso Público

Art. 11 As normas gerais para a realização de concursos públicos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º O planejamento do concurso público será feito pelo órgão onde o cargo esteja lotado e a execução deverá ser centralizada em um só órgão.

Art. 12 A lei estabelecerá requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, devendo, o concurso público, realizar a respectiva adaptação metodológica.

Art. 13 O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Subseção II - Do Estágio Probatório

Art. 14 O servidor público nomeado em caráter efetivo sujeitar-se-á ao estágio probatório com duração de três anos, durante os quais serão realizadas avaliações especiais.

§ 1º Dentre outros definidos a partir da realidade funcional de cada secretaria, serão necessariamente aferidos os seguintes critérios:

- I - idoneidade moral e conduta adequada;
- II - disciplina e acatamento à autoridade devidamente constituída;
- III - assiduidade e pontualidade no exercício do cargo;
- IV - dedicação ao serviço e proatividade;
- V - eficiência no cumprimento das atribuições que lhe são pertinentes;
- VI - competência funcional.

§ 2º Durante o tempo do estágio probatório serão elaborados boletins quadrimestrais para a verificação de desempenho do servidor.

§ 3º Os boletins de avaliação do estágio probatório serão disponibilizados ao servidor para que ele possa, se for o caso, exercer o direito de contraditório e da ampla defesa.

§ 4º O Prefeito, mediante proposta de cada secretaria, por decreto, observados os parâmetros deste artigo, estabelecerá a metodologia das avaliações, conforme natureza e complexidade de cada cargo, a formação das comissões, a designação dos avaliadores, a estruturação das capacitações e demais procedimentos relacionados ao estágio probatório.

§ 5º Caso o servidor, após o vigésimo quarto mês de estágio probatório, permaneça com avaliação inferior à pontuação mínima exigida, será formalizada a sua exoneração, resguardado o direito de contraditório e ampla defesa.

§ 6º As Secretarias devem enviar à Secretaria de Administração os pareceres conclusivos, acompanhados dos boletins de avaliação, ao término do estágio probatório, para os devidos encaminhamentos.

Art. 15 Durante o estágio probatório serão observados os seguintes procedimentos:

- I - suspensão do prazo quando se tratar de licenças;
- II - suspensão do prazo quando se tratar de designação para cargo em comissão ou para função de confiança em que o servidor deixe de exercer as atribuições de seu cargo de origem;
- III - suspensão do prazo quando se tratar de designação para cargo em comissão ou para função de confiança em que o servidor exerça chefia do setor de seu cargo de origem com a responsabilidade de fazer as avaliações do estágio probatório.

Art. 16 Fica vedado durante o estágio probatório o afastamento do servidor em decorrência de permuta ou de convênio.

Seção III - Da Recondução

Art. 17 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção IV - Da Readaptação

Art. 18. Readaptação é a investidura do servidor em cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§1º Cessada a limitação, o servidor será revertido ao cargo anteriormente ocupado.

§2º Inexistindo vaga no cargo de origem, serão atribuídas ao servidor as funções correspondentes, assegurados todos os direitos e vantagens, até o regular provimento.

§3º A readaptação e a reversão dependem de prévia inspeção de saúde oficial de ofício ou a pedido do servidor.

Art. 19. A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior e que não exija, para a investidura, nível de escolaridade e habilitação superiores às do cargo anteriormente ocupado.

§1º Em qualquer caso, ficam garantidos os vencimentos do cargo anteriormente ocupado ao servidor readaptado.

§2º As regras de carreira, aplicáveis ao servidor readaptado, são as relativas ao cargo de destino.

Art. 20. O servidor readaptado deve entrar em exercício em 5 (cinco) dias, contados do dia seguinte ao da publicação do ato de readaptação.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de readaptação se não ocorrer o exercício no prazo legal.

Seção V - Da Reintegração

Art. 21 A reintegração, decorrente de decisão judicial transitada em julgado é o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento das vantagens relativas ao período de afastamento.

Art. 22 A reintegração será feita mediante a observância dos seguintes critérios:

I - no cargo anteriormente ocupado,

II - se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação;

III - se extinto, em cargo de vencimento e competências equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, com remuneração integral.

Seção VI - Do Aproveitamento

Art. 23 Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 24 Se o servidor, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 25 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Seção VII - Da Reversão

Art. 26 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez ou incapacidade permanente no serviço público municipal ou readaptado quando verificado, em inspeção de saúde oficial, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria ou da readaptação.

§1º A reversão dar-se-á no cargo anteriormente ocupado.

§2º Inexistindo vaga no cargo anteriormente ocupado serão cometidas ao servidor as atribuições desse cargo, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento

§3º A submissão do servidor à inspeção de saúde oficial pode decorrer de determinação da Administração ou de pedido do servidor.

§ 4º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de saúde oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo ao qual reverterá o servidor.

Art. 27 O servidor revertido deve entrar em exercício em 5 (cinco) dias, contados do dia seguinte ao da publicação do ato de reversão.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de reversão se não ocorrer o exercício no prazo legal.

Art. 28. Não poderá ser revertido o servidor aposentado que já tiver completado setenta e cinco anos de idade.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Art. 29 A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V – readaptação;

Art. 30 Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

§ 1º A exoneração poderá ser de ofício:

- I - quando se tratar de cargo em comissão;
- II - quando o nomeado para o cargo de provimento efetivo não satisfizer às exigências do estágio probatório;
- III - quando ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável.

Art. 31 A demissão e a destituição serão aplicadas como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

Art. 32 A vacância de função de confiança decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do servidor;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - destituição.

TÍTULO III - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I - DA POSSE

Art. 33 Posse é a aceitação expressa das competências, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego, função ou aposentadoria pública, e, nos casos em que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e demais documentos previstos em norma específica regulamentada através de Decreto.

Art. 34 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo.

Art. 35 O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO

Art. 36 O exercício é o desempenho das competências, dos deveres e atribuições do cargo público pelo servidor.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na pasta funcional do servidor.

§ 2º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Art. 37 Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o art. 36 será contado da data de publicação do ato.

Art. 38 A readaptação não interrompe o exercício.

CAPÍTULO III - DA ESTABILIDADE

Art. 39 Adquire estabilidade, após três anos de efetivo exercício com as respectivas avaliações, na forma prevista nos art. 14 a 16 desta Lei, o servidor nomeado por concurso público.

Art. 40 O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço público.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 41 Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias;

II - gala;

III - luto;

IV - exercício de cargo de provimento em comissão;

V - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licença-prêmio;

VIII - licença-gestante;

IX - licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente de serviço ou moléstia profissional;

X - licença por motivo de doença em pessoas da família, quando remunerada;

XI - licença para concorrer a cargo eletivo e para exercê-lo, na forma da legislação federal pertinente;

XII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XIII - faltas abonadas ou justificadas;

XIV - licença paternidade;

XV - licença à adotante;

XVI - licença para desempenho de mandato classista.

Paragrafo único: A previsão deste artigo não afasta a ocorrência de causa suspensiva ou interruptivas de vantagens especificadas nos respectivos planos de carreira.

CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS

Art. 42 O servidor terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, sem prejuízo de nenhum direito.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito às férias.

§ 2º É vedado computar como férias qualquer falta ao serviço ou contagem de tempo de serviço público.

§ 3º O servidor que obtiver gozado licença para tratar de interesse particular, só poderá gozar férias decorrido um ano de retorno ao serviço.

Art. 43 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas injustificadas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Art. 44 As férias poderão ser gozadas em períodos mínimos de dez dias consecutivos, a pedido do servidor desde que haja interesse para a administração.

Art. 45 O servidor removido durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las, salvo em caso de convocação do mesmo por excepcional interesse público.

Art. 46 O servidor perceberá, durante suas férias, a remuneração integral que lhe for devida na data da sua concessão, acrescida de um terço.

§ 1º A convocação suplementar será computada na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º Na hipótese de o servidor gozar férias nas condições estabelecidas pelo art. 44 desta Lei, o pagamento da remuneração de férias ocorrerá junto com o primeiro período.

Art. 47 Ao servidor público que for exonerado antes de completar o período aquisitivo, as férias serão pagas proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, contados como um mês a fração igual ou superior a quinze dias.

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 48 Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

- V - para concorrer a mandato eletivo;
- VI - para prestar serviço militar obrigatório;
- VII - licença-prêmio;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - para desempenho de mandato classista;
- X - luto
- XI- gala;
- XII - para o servidor estudante.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão terá direito às licenças previstas nos itens I a IV, X e XI.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, e IX.

§ 3º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da outra da mesma espécie será considerada em prorrogação.

§ 4º A licença-prêmio é devida aos servidores efetivos que tenha ingressado no serviço público municipal.

Seção II – Da licença por motivo de doença

Art. 49. Será concedida licença por motivo de doença, a pedido ou de ofício, ao servidor:

I - efetivo, pelo prazo necessário para o tratamento de sua doença, sem prejuízo da remuneração percebida no momento do afastamento; e

II - comissionado e ao temporário, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo dos vencimentos percebidos no momento do afastamento, observada a legislação federal que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, do qual é segurado.

Parágrafo único. O atestado médico que constar horário de atendimento após as 18:00 horas será considerado para fins de afastamento o primeiro dia subsequente.

Art. 50 A licença por motivo de doença do servidor será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção médica oficial.

§1º O servidor tem até três dias úteis para protocolar atestados médicos a contar do dia da emissão do atestado.

§2º Para afastamento superior a 15 (quinze) dias, o servidor deve ser submetido à inspeção médica oficial, que poderá ser realizado a domicílio, quando impossível a locomoção do servidor até a Unidade de Saúde do município;

§3º O servidor que não apresentar o atestado referido no §1º, no prazo ali estabelecido, ou que se recusar à inspeção médica oficial, não fará jus licença e será considerado falta injustificada os dias que não comparecer ao trabalho.

§4º O servidor licenciado por motivo de doença não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 51. A licença por motivo de doença do servidor poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ 1º O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor até 3 (três) dias do término da licença concedida.

§ 2º O prazo previsto no § 1º será excepcionado na hipótese de servidor filiado ao Regime Geral de Previdência Social, quando observará o disposto nas normas federais aplicáveis.

§ 3º Se indeferido, será contado como prorrogação de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorrer por culpa do servidor.

Art. 52. Considerado apto para o trabalho, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. Poderá o servidor requerer a realização antecipada de perícia médica, caso julgue-se em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 53. As disposições desta Seção poderão ser objeto de regulamento.

Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 54 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão pelo prazo necessário para tratamento de sua doença, mediante comprovação médica.

§ 1º Quando ultrapassar 15 dias corridos será necessário a perícia médica oficial do Município para comprovação.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pelo Município.

§ 3º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder a um e até dois meses;

II - de dois terços quando exceder a dois meses, até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir do sexto mês, até o máximo de dois anos.

§ 4º Será considerado para fins de avaliação do direito a remuneração nos termos do §3º o interstício de um ano considerando a data da entrada em exercício.

§ 5º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais na localidade.

§ 6º A prova de indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar por meio de declarações dos familiares, e das condições de tratamento, acrescida de outros fatores, a critério do Município.

Seção IV – Da Licença Maternidade

Art. 55 Será concedida licença por motivo de maternidade à servidora, sem prejuízo da remuneração percebida no momento do afastamento, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do afastamento:

I - o parto ou, em caso de necessidade de internação superior a duas semanas, a alta hospitalar da mãe e/ou da criança, o que ocorrer por último, inclusive no caso de natimorto, podendo o início do afastamento dar-se até 28 (vinte e oito) dias antes do nascimento, mediante atestado médico; ou

II - adoção de menor de até 12 (doze) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.

§ 1º Nos casos em que os problemas de saúde da mãe e/ou da criança, decorrentes de parto prematuro ou complicações do parto, demandarem internação superior a duas semanas, desde que haja o nexo causal com o fato gerador, o tempo de internação será considerado como licença por motivo de maternidade, iniciando a contagem do período de 120 (cento e vinte) dias da licença na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante atestado médico específico submetido à avaliação da inspeção médica do Município.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de 14 (quatorze) dias, a partir da data do aborto.

§ 4º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um deles.

§ 5º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença por motivo de maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, no caso de também ser servidor, o período de licença restante a que faria jus a falecida, exceto no caso de morte da criança ou de seu abandono.

Art. 56. Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade será concedida ao servidor adotante independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício, ou equivalente, quando do nascimento da criança.

§ 1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, será concedida uma única licença por motivo de maternidade.

§ 2º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade não poderá ser concedida a mais de uma pessoa, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de os adotantes serem vinculados a regimes de previdência distintos.

Art. 57. No caso de servidora filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a licença por motivo de maternidade observará o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 58. Será prorrogada, sem prejuízo da remuneração percebida no momento do afastamento, a licença por motivo de maternidade das servidoras titulares de cargo efetivo e em comissão e das contratadas por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput será gozada de forma consecutiva ao término da vigência da licença assegurada pelo art. 55 ou pelo regime de previdência a que a servidora estiver vinculada.

Seção V - Da Licença-Paternidade

Art. 59. Ao servidor é concedida licença por motivo de paternidade, sem prejuízo da remuneração percebida no momento do afastamento, por 20 (vinte) dias consecutivos, a contar da data de nascimento de filho ou, no caso de adoção, do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.

Seção VI - Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo e Exercê-lo

Art. 60 Ressalvada a hipótese de prescrições diversas contidas em diploma legal de grau superior, o servidor efetivo poderá obter licença para concorrer a cargo público eletivo, sem prejuízo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver, inclusive da contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício, pelos prazos previstos nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo único. Caso o servidor venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro ou até a data da convenção partidária, devendo se reapresentar imediatamente para o trabalho na última repartição pública em que estava lotado.

Art. 61 O servidor efetivo investido em mandato eletivo terá sua situação funcional disciplinada pelas disposições constitucionais ou legais específicas.

Seção VII - Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 62 Ao servidor efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias e se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

§ 3º Igual tratamento será proporcionado ao servidor que, por ter feito curso para ser admitido como oficial da reserva, for convocado para estágio de instrução previsto nos regulamentos militares.

Seção VIII - Da Licença-Prêmio

Art. 63 Após cada quinquênio de efetivo exercício no cargo, o servidor efetivo, que tenha ingressado no serviço público municipal, fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com os vencimentos do cargo efetivo.

Parágrafo único. Será computado ao período definido no caput o tempo de serviço público prestado ao Município em cargo efetivo anteriormente ocupado.

Art. 64 Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que for condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 1º A concessão da licença-prêmio será prorrogada por igual prazo ao servidor que, no período aquisitivo, afastar-se do cargo em virtude de:

I - licença para tratamento em pessoa da família, quando não remunerada;

II - licença para tratar de interesse particular;

III - licença para exercer atividade política.

IV - afastamento para benefício previdenciário de auxílio-doença, salvo se decorrente de acidente de trabalho ou motivado por doenças passíveis de aposentadoria com proventos integrais, previstas em Lei.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença na proporção de um mês para cada falta, e as suspensões retardarão a concessão da licença na proporção de dois meses por cada dia de suspensão.

§ 3º Caso as faltas injustificadas ou suspensões ultrapassem o número de dez, durante o período aquisitivo cessa o direito à licença.

Art. 65 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a dois terços da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 66 A licença-prêmio poderá ser gozada a qualquer tempo em período fracionado mediante acordo entre o servidor e a Administração.

§ 1º O servidor deverá solicitar o levantamento da Licença Prêmio no mínimo trinta dias antes do início do gozo.

§ 2º As licenças para tratamento de saúde, excedentes a noventa dias consecutivos ou não, salvo decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada e moléstia profissional, protelam o quinquênio por igual período.

§ 3º O quinquênio a considerar será aquele que não abranja ocorrências ou as abranja em quantitativos que não impliquem em sua perda.

Art. 67 O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo de licença

prêmio.

Seção IX - Da Licença para Tratar Assunto de Interesse Particular

Art. 68 O servidor efetivo poderá obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração e por período não superior a dois anos.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor que estiver com o estágio probatório em curso.

Art. 69 O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Parágrafo único. O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos dois anos do término da anterior ou do seu retorno, quando da hipótese do caput deste artigo.

Seção X - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 70 É assegurado ao servidor municipal:

I - a livre associação em entidade de classe;

II - estabilidade provisória a partir do registro da candidatura, até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial;

III - licença de suas atividades funcionais em função do desempenho de mandato eletivo em Confederação, Federação, Sindicato ou Associação de classe de servidor público municipal;

IV - a licença terá a mesma duração do mandato, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A licença de que trata o inciso III deste artigo será concedida somente no caso de mandato de Presidente, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Seção XI Da Licença-Luto

Art. 71 Licença-luto é o afastamento concedido ao servidor, por ocasião do falecimento do:

I - cônjuge, companheiro, companheira, pais, irmãos e filhos, por cinco dias;

II - padrasto, madrasta, sogros e cunhados, avós e tios inclusive os advindos da união estável, por dois dias.

§ 1º Para efeito de comprovação de cônjuge, companheira ou companheiro, são consideradas provas de vida em comum:

I - certidão de casamento ou união estável

II - o registro como dependente na declaração de Imposto de Renda;

III - disposições testamentárias;

IV - declaração especial feita perante tabelião;

V - comprovação de domicílio em comum;

VI - comprovação de quitação de encargos domésticos e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VIII - a existência de conta bancária conjunta;

IX - o registro em sociedade de classe, onde conste o interessado como dependente;

X - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XI - apólice de seguro da qual conste o companheiro como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o companheiro como responsável;

XIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo companheiro em nome do dependente;

XIV - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Para o servidor que se encontrar em exercício na data do falecimento do parente, a licença-luto terá início:

I - no dia do falecimento, se o óbito ocorrer antes do horário marcado para o expediente;

II - no dia seguinte ao do falecimento, se o óbito ocorrer durante ou após o horário do expediente.

§ 3º Na hipótese de o servidor cumprir sua jornada de trabalho aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, deverá ser observado o termo inicial previsto nos incisos I e II deste artigo, quando o falecimento ocorrer antes, durante ou após o horário de seu comparecimento.

§ 4º Na hipótese do falecimento ocorrer durante o horário de trabalho do servidor, a chefia deverá autorizar sua saída antecipada.

§ 5º Para o servidor que se encontrar em férias, licenças, afastamentos e outros impedimentos legais, a licença-luto corresponderá aos dias que restarem contados da data do óbito.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses em que o falecimento ocorra em dias declarados de ponto facultativo, sábados, domingos e feriados.

Seção XII - Da Licença-Gala

Art. 72 Licença-gala é o afastamento concedido ao servidor por ocasião de seu casamento civil ou religioso por oito dias consecutivos.

§ 1º A licença-gala terá início:

I - no dia do casamento civil ou religioso, a critério do interessado.

II - em dia anterior ao marcado para o casamento civil ou religioso, se a critério do servidor.

§ 2º Na hipótese de o servidor, quando do dia do casamento civil ou religioso, estiver em férias ou em outros afastamentos legais, a licença-gala corresponderá aos dias faltantes para o seu cumprimento, contados da data do casamento civil ou religioso.

Seção XIII - Da Licença para Servidor Estudante

Art. 73 É assegurado o afastamento do servidor efetivo, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

I - durante os dias de provas em exames supletivos e de habilitação a curso superior;

II - para assistir aulas obrigatórias de cursos superiores ou técnicos, em estabelecimentos oficializados de ensino, em número de horas de até um terço da jornada de trabalho, quando houver incompatibilidade entre o horário de trabalho e o horário das disciplinas em que estiverem matriculados.

§ 1º O servidor, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar perante a autoridade competente: previamente, a frequência mínima obrigatória exigida para cada disciplina e respectivo horário semanal; semestralmente, o comparecimento às aulas; as datas em que se realizarão as diversas provas e seu comparecimento.

§ 2º O servidor que usufruir das licenças previstas neste artigo fica obrigado a trazer em dias suas obrigações.

§ 3º Se o curso frequentado pelo servidor oferecer disciplina com opção de horário diverso do de

trabalho, exclui o direito do servidor ao afastamento previsto no inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 74 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 75 Toda a solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I - ser encaminhada à autoridade competente;

II - ser encaminhada por intermédio de autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido.

§ 2º Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 76 As solicitações deverão ser decididas dentro de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento no protocolo.

Parágrafo único. Proferida a decisão, será ela imediatamente publicada ou dado conhecimento oficial de seu conteúdo ao solicitante, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

Art. 77 O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial da decisão ou da ciência expressa do interessado.

Art. 78 O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

TÍTULO V - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 79 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

Art. 80 Os vencimentos consistem no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos do servidor efetivo são irredutíveis.

Art. 81 A remuneração consiste no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 82 O servidor perderá a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;

§ 1º No caso de faltas consecutivas, serão contados como tal os domingos e feriados intercalados.

§ 2º Até dez minutos de atraso do horário marcado para início do expediente considerar-se-á tolerável.

Art. 83 É permitida a consignação até 30% sobre o vencimento e as parcelas permanentes da remuneração do servidor, desde que expressamente autorizada, sendo priorizado o desconto quando o servidor possuir dívida com a Fazenda Pública.

Art. 84 O servidor que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, quando possuir débito junto ao erário oriundo do vínculo funcional, terá de repor a quantia de uma só vez. Parágrafo único. Anão quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 85 Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - auxílios.

§ 1º As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 86 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II - Das Indenizações

Art. 87 Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo ou ressarcimento;

Subseção I - Das Diárias

Art. 88 Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, acima de trinta km, no desempenho de suas competências, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo único. O valor das diárias e os critérios de concessão serão estabelecidos em lei.

Subseção II - Da Ajuda de Custo ou Ressarcimento

Art. 89 A ajuda de custo ou ressarcimento destina-se a cobrir as despesas de alimentação, de viagem e de locomoção urbana, mediante designação oficial, quando não abrange situações expostas no art. 88.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo será feito por decreto, considerando as peculiaridades e as competências de cada cargo.

Seção III - Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 90 Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - décima - terceira remuneração;

II - adicional por tempo de serviço público;

III - adicional noturno;

IV - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

V - gratificação por encargo;
VI - adicional para diferença de caixa.

Subseção I - Da Décima-Terceira Remuneração

Art. 91 A décima-terceira remuneração ou gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais noturno, as gratificações, valor da função de confiança, convocação suplementar serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º Afração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º A décima-terceira remuneração será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º Entre os meses de maio a novembro de cada ano, havendo disponibilidade financeira, o Município poderá pagar, como adiantamento de gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

§ 5º Em caso de exoneração, falecimento e aposentadoria do servidor a décima - terceira remuneração será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês do fato.

Subseção II - Do Adicional por Tempo de serviço público

Art. 92 Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo perceberão adicional por tempo de serviço à razão de dez por cento a cada três anos de serviço público prestado a este Município, incidente sobre o vencimento básico.

§ 1º O servidor fará jus ao pagamento do adicional a partir do mês em que completar o triênio.

§ 2º O tempo de serviço público prestado ao município compreende para fins desse artigo o contrato temporário, celetistas e cargo em comissão.

Subseção III - Do Adicional Noturno

Art. 93 O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção IV - Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 94 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

§ 2º Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 3º Pagamento de horas-extras aos domingos e feriados será com acréscimo de 100 % (cem por cento).

§ 4º O exercício de cargo em comissão ou de função de confiança não sujeita ao controle do ponto,

exclui a remuneração por serviço extraordinário.

§ 5º Os poderes Executivo e Legislativo, por lei ordinária de sua respectiva iniciativa, poderão criar outras gratificações em substituição a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

§ 6º As horas extras não paga aos servidores que prestaram serviços extraordinários, ficarão armazenadas num banco de horas junto ao Setor de Pessoal, para de acordo com as disponibilidades do Poder Executivo serem pagas ou transformadas em folgas aos servidores que fizerem jus.

Subseção V – Da gratificação por encargo

Art. 95 Fica estabelecido por lei específica.

Subseção VI - Do Adicional para Diferença de Caixa

Art. 96 O servidor efetivo que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, ou efetue transações eletrônicas perceberá o adicional para diferença de caixa, no montante de vinte e cinco por cento do vencimento do cargo.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do adicional.

§ 2º O adicional de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de recebimento em moeda corrente, junto ao caixa na Prefeitura Municipal.

§ 3º Cessará o direito do servidor receber o adicional para diferença de caixa, quando deixar de executar recebimento em moeda corrente junto ao caixa na Prefeitura.

Seção IV – Dos Auxílios

Subseção I - Do Auxílio-Funeral

Art. 97 Será concedido à família do servidor ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, um auxílio para o funeral equivalente a três vezes o valor do Padrão I do Plano Carreira do Quadro Geral do Município.

Parágrafo único. O pagamento será autorizado pela autoridade competente, mediante apresentação da certidão de óbito.

Subseção II - Do salário família

Art. 98 O salário-família é devido ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município que perceba remuneração ou benefício em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de aferição do direito à percepção do salário-família, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração ou de benefício percebidos mensalmente pelo servidor efetivo ou aposentado.

Art. 99 O salário-família será pago, mensalmente, ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime

Próprio de Previdência do Município, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, até a idade de 14 (quatorze) anos, ou inválidos de qualquer idade.

§ 1º O valor da cota do salário-família será igual ao valor fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Equipara-se a filho o enteado, o menor tutelado e o menor sob guarda judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória e desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 100 Quando pai e mãe forem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Tendo havido divórcio ou separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 101 O salário-família será devido a partir do mês em que forem apresentados ao órgão de gestão de pessoas os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho;

II - no caso de equiparados, documentos que comprovem a condição de enteado ou o termo de tutela ou de guarda;

III - atestado de vacinação obrigatório ou equivalente, quando o dependente conte com até 6 (seis) anos de idade;

IV - comprovação da incapacidade, para o caso de filho ou equiparado inválido quando maior de 14 (quatorze) anos, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município;

V - comprovante de frequência à escola, para os dependentes a partir de 4 (quatro) anos de idade; e

VI - comprovação da dependência econômica, no caso de enteados, tutelados ou menores sob guarda, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 1º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de atestado de vacinação dos filhos e equiparados com até os 6 (seis) anos de idade; e

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

§ 2º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação específica, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da vacinação obrigatória e/ou da frequência escolar e a sua reativação.

§ 4º No caso de suspensão do pagamento, conforme § 3º, caberá o pagamento das cotas suspensas no caso de comprovação, ainda que fora dos prazos estabelecidos no § 1º:

I - de vacinação regular; e

II - da frequência escolar regular no período.

Art. 102 O direito ao salário-família se extingue automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte a da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 103 O salário-família não se incorporará aos vencimentos ou ao benefício, para qualquer efeito.

Subseção III - Do Auxílio-Reclusão

Art. 104 O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do servidor efetivo, na hipótese de sua reclusão ao sistema prisional, que perceba remuneração em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O valor do auxílio-reclusão será calculado observado o disposto na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município para o cálculo da pensão por morte de servidor efetivo, não podendo exceder o valor de um salário-mínimo nacional.

§ 2º Para fins de concessão do auxílio-reclusão, serão observadas as mesmas condições para concessão da pensão por morte, estabelecidas na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 3º Calculado o valor do auxílio-reclusão, na forma do § 1º, este será rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados conforme o § 2º.

§ 4º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes do servidor efetivo, será considerada a reclusão para cumprimento de pena privativa de liberdade em:

I - regime fechado, definido em legislação penal especial; e

II - prisão provisória, preventiva ou temporária.

§ 5º Para fins de aferição do direito à percepção do auxílio-reclusão por seus dependentes, será considerada a remuneração percebida pelo servidor na data da sua reclusão.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração percebidos mensalmente pelo servidor efetivo, considerando-se a data da sua reclusão.

Art. 105 Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor efetivo:

I - que, mesmo recluso, permanecer percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos; ou

II - que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime semiaberto e aberto.

Art. 106 Para a instrução do processo administrativo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de dependentes do servidor efetivo, observado o disposto na legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor ao sistema prisional e o respectivo regime de cumprimento da pena.

Parágrafo único. Para a manutenção do benefício é obrigatória a apresentação de prova de permanência carcerária, devendo ser apresentado atestado ou declaração do estabelecimento prisional, ou ainda a certidão judicial, trimestralmente, contados da data da reclusão.

Art. 107 Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor efetivo permanece recolhido à prisão em regime fechado; ou

II - na hipótese de fuga do servidor efetivo do sistema prisional.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação do servidor efetivo à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar uma das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 108 Caso o servidor efetivo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período de percepção simultânea de valores custeados pelos cofres públicos deverão ser restituídos ao Município, pelo servidor efetivo ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput serão corrigidos monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais.

Art. 109 O auxílio-reclusão cessa:

- I - pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador;
- II - na data da soltura ou livramento condicional;
- III - se o servidor efetivo, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;
- IV - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o(a) companheiro(a) adota o filho do outro;
- V - com a extinção da última cota individual;
- VI - pelo óbito do servidor efetivo instituidor do auxílio-reclusão ou do beneficiário; ou
- VII - pela perda da qualidade de dependente, observado o disposto no § 2º do art. 104.

TÍTULO VI - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 110 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função confiança durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

§ 3º O substituto perceberá o mesmo vencimento do cargo de provimento em comissão ou a função de confiança, durante o tempo da substituição.

CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 111 A função de confiança é instituída em lei, para atender encargo de chefia, direção ou assessoramento, que não justifique a utilização de cargo em comissão.

Parágrafo único. A função de confiança pode ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento, com designação somente para servidor efetivo.

Art. 112 A designação para o exercício da função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 113 O valor da função de confiança será percebido cumulativamente com os vencimentos do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde e de doença profissional, licença à gestante ou paternidade, licença prêmio, serviços obrigatórios por lei ou competências decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 114 O provimento de função de confiança poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

CAPÍTULO III - DA CEDÊNCIA

Art. 115 Cedência é o ato através do qual o Prefeito coloca o servidor efetivo, à disposição de entidades ou órgãos públicos, sem subordinação administrativa com a Secretaria municipal de origem, as quais poderão ser:

I - Para exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

II - Em casos previstos em leis específicas e;

III - Para cumprimento de convênios ou outros ajustes.

§ 1º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Três Forquilhas, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 2º A cedência é concedida pelo prazo estabelecido no termo ou ato de cessão.

§ 3º Fica vedada a cedência de servidor em estágio probatório.

§ 4º O servidor, com o fim da cedência, voltará à designação de origem.

§ 5º A cedência de servidor é considerado de efetivo exercício, não gerando prejuízo quanto às vantagens e adicionais decorrentes do tempo de serviço público.

§ 6º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

TÍTULO VII - DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I - DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 116 O Prefeito ou o Presidente da Câmara, respeitada a competência em cada caso, determinará por decreto, quando não estabelecido em lei ou regulamento, horário de expediente das repartições.

Art. 117 A carga horária de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou a 8 (oito) horas diárias.

Art. 118 A frequência do servidor será controlada na forma definida em regulamento.

§ 1º . É vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 2º O servidor que ultrapassar 2 esquecimentos no período de apuração do ponto terá os registros excedentes considerados faltas injustificadas.

CAPÍTULO II - DAS FALTAS ABONADAS

Art. 119 O servidor requererá a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de ser considerada não justificada a ausência.

§ 1º Não poderão ser abonadas as faltas que excederem a doze por ano.

§ 2º A autoridade competente decidirá sobre a justificativa no prazo 10 dias contados do recebimento do registro do ponto.

§ 3º Decidido o pedido de justificação, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal, para as devidas anotações.

§ 4º Considera-se causa justificada, para fim de abono da ausência, o fato que, por sua natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa para o não comparecimento, mediante comprovação.

Art. 120 A falta será abonada nos casos de guerra ou força maior, devidamente comprovadas, sendo que tais fatos serão apurados pela administração pública.

CAPITULO III – DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 121 Os servidores municipais efetivos que possuem filhos, dependentes, portadores de necessidades especiais, de qualquer idade, ficam autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal, para acompanhamento de tratamento e atendimento das necessidades básicas diárias, mantendo-se a integralidade da sua remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou tratamento pertinente.

§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais, somente um deles, será autorizado o afastamento.

§ 3º Para usufruir deste benefício, o interessado deverá encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos cópia da certidão de nascimento do filho ou adoção, laudo médico de que o filho é portador de necessidades especiais com dependência.

§ 4º A Secretaria de Administração, com vistas de médico oficial do Município, ou indicado pelo mesmo, emitira laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 5º O benefício de que trata este artigo, será concedido pelo prazo de um ano, podendo ser renovado sucessivamente por períodos iguais.

§ 6º Tratando-se de necessidades especiais irreversíveis e que necessite de tratamento continuado, a renovação poderá ser feita a cada dois anos, e o servidor fará apenas a comunicação ao Departamento de Recursos humanos, para fins de registro e providências.

§ 7º O município podera a qualquer tempo submeter o servidor e o dependente a perícia médica para reavaliação.

CAPÍTULO IV - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 122 O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis ou religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista, cujo vencimentos remunera 30 (trinta) dias.

§ 3º Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que apenas em um turno.

§ 4º São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito aos vencimentos normais, como se em exercício estivesse.

§ 5º Na situação prevista no caput, a Administração ficará dispensada de pagar o acréscimo indicado se compensar o servidor com um dia adicional de folga.

TÍTULO VIII - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 123 Além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público, são deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as competências do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;



- III - observância das normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
 - VI - atender com presteza:
ao público em geral, prestando todas as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - VII - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferência pessoal;
 - VIII - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
 - IX - guardar sigilo sobre os assuntos administrativos;
 - X - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio, e convenientemente trajado, com o uniforme que for determinado;
 - XI - representar aos seus superiores sobre irregularidades, ilegalidades e abuso de poder;
 - XII - zelar pela economia e conservação do material que constitui o patrimônio público que lhe for confiado;
 - XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - XIV - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamentos, regimentos ou determinação superior;
 - XV - comparecer às comemorações cívicas quando realizadas dentro do horário de expediente do órgão;
 - XVI - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
 - XVII - observar as normas de medicina e segurança do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;
 - XVIII - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização.
- Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar imediatamente as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 Ao servidor é proibida qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o horário de expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, mesmo que em objeto do trabalho;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo, ou execução do serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer, à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - praticar a usura sob qualquer de suas formas;
- IX - incitar greves quando não promovida por sua entidade de classe;
- X - praticar atos de sabotagem contra o patrimônio e serviço público;
- XI - valer-se da qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

- XII - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;
 - XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
 - XIV - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política ou partidária, assim como associação profissional ou sindical;
 - XV - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
 - XVI - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
 - XVII - empregar material do serviço público em tarefa particular;
 - XVIII - exercer, na repartição, atividades particulares durante e fora do horário de trabalho, ou atender, reiteradamente, pessoa para tratar de assuntos particulares;
 - XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas à do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
 - XXI - portar arma de fogo ou branca durante o expediente, salvo se o cargo o exigir;
 - XXII - comparecer e permanecer embriagado ou drogado durante o expediente;
 - XXIII - aceitar qualquer designação formal ou informal que caracterize desvio de função.
 - XXIV - É vedado o servidor laborar no período referente a Licença Saúde;
- Parágrafo único. Considera-se como desvio de função toda a conduta funcional realizada por servidor em desatendimento às competências de seu cargo.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 125 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetuam-se a regra deste artigo os casos previstos na [Constituição Federal](#), mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 126 O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas competências.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 127 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resultem em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização, ressalvados os casos de demissão ou exoneração, quando a dívida deverá ser liquidada de uma só vez.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a

Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 128 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade e será apurada nos termos da Legislação Federal aplicável.

Art. 129 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função e será apurada perante os superiores hierárquicos do servidor.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 130 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo ou função de confiança;

V - cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 131 As penalidades previstas no art. 130 serão registradas na pasta funcional do servidor.

Art. 132 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 133 As penalidades disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

Parágrafo único. Os efeitos das penalidades estabelecidas nesta Lei são os seguintes:

I - a pena de advertência será aplicada por escrito quando caracterizada a desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos I a VI do art. 123;

II - a penalidade de suspensão implica:

na perda da remuneração e da efetividade para todos os efeitos;

na impossibilidade de promoção, no ano em que ocorreu a suspensão;

na perda da possibilidade de obter licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a quinze dias.

III - A penalidade de destituição de função implica na impossibilidade de ser novamente designado para exercer função gratificada durante um ano.

IV - a pena de demissão simples implica:

na exclusão do servidor do quadro de servidores do Município;

na impossibilidade de reingresso ao demitido, antes de decorridos cinco anos da aplicação da penalidade, salvo se por via de revisão na forma legal.

V - a penalidade de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" implica:

na exclusão do servidor do serviço público do Município;

na impossibilidade definitiva de reingresso do demitido, salvo se por via de revisão na forma legal.

VI - a cassação de aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do servidor do serviço público, sem direito a provento ou remuneração.

Art. 134 Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando essas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 135 Observado o disposto nos artigos precedentes, a penalidade de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 136 A penalidade de suspensão não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias e será aplicada:

- I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;
- II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;
- III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;
- IV - como gradação da penalidade mais grave, tendo em vista circunstâncias atenuantes.
- V - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- VI - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço normal ou extraordinário.

Art. 137 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 124, incisos VIII, XI, XII, XIII, XV, XIX, XXI, XXII e XXIV.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por quinze dias consecutivos.

§ 2º Considera-se inassiduidade ou impontualidade a falta ao serviço quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por repreensão e suspensão.

§ 3º A demissão, quando sua causa for geradora de danos materiais, implica em disponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 138 O ato da penalidade mencionará sempre a causa da mesma e seu fundamento legal.

Parágrafo único. Atendendo a gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos nesta Lei, a penalidade de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 139 A acumulação de que trata o § 2º do art. 125 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 140 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

- II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 141 A penalidade de destituição de função de confiança será aplicada quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 142 O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo e do Presidente da Câmara, no Poder Legislativo.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação das penalidades de suspensão ou advertência.

Art. 143 A demissão por infringência ao art. 137, incisos I, V, VIII, X, XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública no Município pelo prazo de oito anos.

Art. 144 A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto à suspensão e;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

Art. 145 Para gradação das penalidades disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de penalidade disciplinar;
- V - a reincidência.

§ 3º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º Dá-se acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 5º Dá-se reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um período igual ao prazo da prescrição, contado do término do cumprimento da penalidade imposta por idêntica infração anterior.

Seção I - Da Competência para Aplicação das Penalidades

Art. 146 As penalidades serão aplicadas considerando as seguintes competências:

I - o Prefeito e o Presidente da Câmara em qualquer caso;

II - os Secretários ou titulares de órgãos diretamente subordinados quando se tratar de multa ou de suspensão;

III - as demais chefias, apenas para as penalidades de advertência.

Seção II - Da Suspensão Preventiva

Art. 147 A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor público, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 148 O servidor público terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço público, relativo ao período em que esteja suspenso preventivamente, quando do processo não resultar em pena disciplinar, ou quando este se limitar à advertência;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração correspondente, quando não for provada sua culpabilidade.

TÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DA SINDICÂNCIA

Art. 149 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar a sua imediata apuração, através de sindicância, salvo se, pelos elementos conhecidos, optar desde logo pela instauração de processo administrativo.

§ 1º A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca superior a 60 (sessenta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de quinze dias, à vista de solicitação justificada do sindicante.

§ 2º A sindicância será realizada por três servidores designados pela autoridade que a determinar.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I - Dos Procedimentos, dos Atos e dos Termos Processuais

Art. 150 O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do servidor, puníveis administrativamente.

Parágrafo único. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ampla defesa ao servidor.

Art. 151 O processo administrativo será realizado por comissão de três servidores, designada pela autoridade competente.

§ 1º No ato da designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º O presidente da comissão designará um servidor que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar os trabalhos.

Art. 152 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal

caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 153 O processo administrativo deve ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 154 O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único. Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais, com prazo de quinze dias.

Art. 155 A comissão processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício um servidor ou advogado, que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 156 Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado o prazo de cinco dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

Art. 157 A comissão processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, aos técnicos ou peritos.

Parágrafo único. As despesas realizadas com perícias e outros procedimentos necessários à produção de prova é de responsabilidade do poder público.

Art. 158 As diligências, depoimentos do indiciado e das testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos outros.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, com prévia citação do indiciado ou seu defensor, os quais poderão estar presentes.

§ 3º Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 159 Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, o presidente da comissão processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão policial competente, para as providências cabíveis.

Art. 160 Encerrada a instrução do processo, o presidente da comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de dez dias, apresentarem suas razões de defesa final.

Parágrafo único. O prazo será comum de quinze dias, se forem dois ou mais indiciados.

Art. 161 Após o decurso do prazo, apresentada defesa final ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, neste caso, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instrução do processo, dentro de dez dias contados do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 162 A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário ou processar diligência que seja determinada.

Art. 163 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

pedirá esclarecimentos ou determinará diligência que entender necessário, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

encaminhará autos à autoridade superior se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ 1º No caso do inciso I, alínea a, o prazo para despacho será a partir do retorno dos autos.

§ 2º No caso do inciso I, alínea b, a autoridade superior disporá das mesmas opções e prazos previstos neste artigo, a partir do recebimento dos autos.

Art. 164 Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício, aguardando decisão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, quando o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 165 Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 166 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido, após a solução deste e desde que não lhe seja aplicada a pena de demissão.

Art. 167 A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

Art. 168 Qualquer servidor tem o direito de vista em processo administrativo, quando neste houver decisão que o atinja.

Seção II - Da Revisão

Art. 169 Pelo período de dois anos a contar do encerramento do processo, poderá ser requerido, pelo servidor punido, a revisão de processo administrativo, do qual tenha resultado pena disciplinar, desde que aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a sua inocência.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 170 O processo de revisão correrá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º Junto ao pedido de revisão serão apresentadas as provas que o requerente possuir e a indicação de testemunhas que arrolar.

§ 2º O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo.

Art. 171 As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 172 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeitos ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO X - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 173 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 174 Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença por motivo de maternidade

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença por motivo de doença

d) licença-prêmio

e) licença interesse

IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 175 As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei autorizativa, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência decorrente de seu fato gerador.

Art. 176 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social.

Art. 177 Ao contratado por tempo determinado aplicam-se, no que couber, as disposições deste Lei referentes ao regime disciplinar.

Art. 178 O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual; ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes contratantes.

§ 1º A parte que decidir pela rescisão antecipada do contrato deverá comunicá-la com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, quando motivada por interesse público devidamente justificado, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se da regra do parágrafo anterior a extinção do contrato decorrente de infração disciplinar

punível com demissão apurada em procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 179 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 180 Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ 1º Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

§ 2º Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 181 São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos servidores públicos, ativos ou inativos, para produção de direito junto ao Município, desde que requerido para comprovar situação de direito prevista nesta Lei.

Art. 182 Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 1.438/2015.

Art. 183 Esta Lei entra em vigor a contar de 01 de janeiro de 2027.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUN.DE VEREADORES EM ____-____/_____/2026